



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000136-66.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO JORA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, majoraram os honorários advocatícios, com observação e, de ofício, adequaram o termo inicial de juros de mora, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000136-66.2022.8.26.0597 **Apelante: Maria do Carmo do Nascimento Jora (Justiça Gratuita)**

Apelada: Banco Pan S/A

Comarca: Sertãozinho – 2ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32183

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – A ausência de impugnação recursal, restou acobertada pela coisa julgada material a declaração de inexigibilidade do empréstimo consignado objetado, com restituição do indébito – Controvérsias recursais: Dano moral, restituição do indébito na forma dobrada, devolução/compensação do valor creditado pelo banco e ônus da sucumbência – Restituição ou compensação do valor depositado na conta da autora a título de mútuo – Cabimento, como forma de repor as partes ao status quo ante e obstar enriquecimento sem causa (CC, art. 884) - Repetição de indébito em dobro, que nas circunstâncias resulta incabível por ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou má-fé – Adequação, de ofício, da incidência de atualização monetária e de juros de mora – Atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE (parágrafo único do artigo 389, do Código Civil), da data do desembolso, e juros de mora pela taxa SELIC, menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN (artigo 406, também do Código Civil), a contar da data da citação, pois que o evento é no âmbito do contrato de conta corrente - Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado – Situação que não ultrapassou a seara do mero aborrecimento - Indenização indevida – Decaimento recíproco – Sentença parcialmente modificada – **Recurso desprovido**, e majorados honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3; e, adequado o termo inicial dos juros de mora.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 329/330, proferida em 13/12/2024, de relatório adotado, que *“julgo[u] parcialmente procedente para declarar a inexistência da relação jurídica descrita na petição inicial e condenar a ré à restituição simples dos valores pagos, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês contados do desembolso, autorizada a compensação com os valores disponibilizados à autora por força do contrato declarado inexistente, a serem corrigidos e acrescidos de juros de mora nos mesmos moldes, contados da disponibilização do valor. Reciprocamente sucumbentes, rateio entre as partes, igualmente, as custas e despesas processuais e condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, os quais fixo[u] de forma individualizada em 10% do valor do proveito econômico obtido pelas partes representadas pelo credor desta verba, observada a suspensão da exigibilidade desta condenação em relação à autora, em virtude da gratuidade da justiça deferida”*.

Apelo da autora (fls. 333/347) alegando, em síntese, que o banco deve ser *“condenado ao pagamento dos danos morais como medida de desestímulo tendo em vista que o banco praticou fraude devidamente confirmada”*; que as *“cobranças indevidas que estava sofrendo, de certa forma atingiu sua integridade psicológica”*; que *“perdeu tempo útil para comparecer a agência bancária do banco apelado, diligenciando na tentativa de ver cessados os descontos, com o objetivo de pedir que cessassem os descontos indevidos”*; que deve *“ser restituídos em dobro os valores descontados indevidamente, independentemente de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços, quando exista conduta contrária a boa-fé objetiva”*; que *“os valores do suposto empréstimo depositado na conta da autora não poderão ser utilizados para abatimento e compensação da condenação por danos materiais e morais, pois, a hipótese é assemelhada à amostra grátis, expressamente prevista no artigo 39, inciso III e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo, assim, obrigação de devolução a ser imposta em favor da parte apelada”*; e, que não deu causa a presente demanda, de modo que

indevida a condenação em sucumbência.

Contrarrazões às fls. 351/358.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 14/01/2025, é tempestiva e isentada de preparo em razão da justiça gratuita concedida (fls. 65).

Controvérsias recursais: dano moral, restituição do indébito na forma dobrada; compensação/devolução do valor creditado à autora e ônus de sucumbência.

À falta de recurso do banco réu está acobertada pela coisa julgada o reconhecimento da inexigibilidade do empréstimo consignado objetado e a obrigação de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora.

A despeito da responsabilidade do banco, não há no caso elementos para acolhimento do pedido de repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Isso porque não restou demonstrado dolo ou má-fé por parte da instituição financeira, do que resulta ausente um dos requisitos necessários para adequação à norma do artigo 940 do CC, ou até mesmo do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumido.

Nesse sentido:

Nesse sentido, posicionamento do STJ:

*“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685911 - SP
(2024/0242548-2) – EMENTA - PROCESSUAL CIVIL.*

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE. 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e reparação de danos. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a condenação à devolução em dobro do que fora cobrado indevidamente exige a comprovação de má-fé. Precedentes. 4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. DECISÃO Examina-se agravo em recurso especial interposto por CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Agravo em recurso especial interposto em: 09/05/2024. Concluso ao gabinete em: 09/08/2024. Ação: declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e reparação de danos ajuizada por MARIA AUXILIADORA DE MELO em face da CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS decorrente de (cobrança de valores a maior em conta corrente da autora. Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos. Acórdão: negou provimento à apelação interposta por CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, nos termos da seguinte ementa: "RESPONSABILIDADE CIVIL Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral Cobrança de valores a maior

em conta-corrente da autora Valores debitados que não correspondem a nenhum contrato ou renegociação firmada pela autora Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório Falha do serviço Ofensa moral configurada Damnum in re ipsa Manutenção da indenização fixada de acordo com critério da prudência e razoabilidade Procedência em parte mantida Recurso improvido." (e-STJ, fl. 338). Recurso especial: alega a violação dos arts. 186, 188 e 944 do CC e 42, parágrafo único, do CDC, sustentando, em síntese, i) a ausência de observação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quanto ao arbitramento dos danos morais e ii) a falta de comprovação da má-fé a fim de ensejar a restituição de valores cobrados indevidamente em dobro. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. 1. Do reexame de fatos e provas. No tocante à tese atinente à ausência de observação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto ao arbitramento do dano moral, o acórdão recorrido assim se pronunciou: " '(...) O dano moral é decorrente da diminuição injusta do valor da aposentadoria da autora, que recebe seu benefício do INSS na conta corrente onde os débitos ocorreram, de modo que é de rigor a condenação do requerido ao pagamento de indenização, que ora arbitro em R\$5.000,00.' (fls. 302/305) 4. A ofensa moral reclamada é resultante inexorável dos transtornos, angústia e frustração causados à apelada que teve abalada a sua paz de espírito, a vida privada e o seu sossego, em razão de serviço defeituoso praticado pelo banco ao efetuar descontos a maior em sua conta-corrente. Resulta, ainda, da privação de quantia considerável de valores disponíveis em conta indispensável à sobrevivência da demandante ou de redução de seu patrimônio, suficiente, pois, para causar transtorno que

*ultrapassa o mero aborrecimento não indenizável. Registra-se, mais, por oportuno, que o dano moral independe de prova, configurando-se mediante a própria prática de ato potencialmente lesivo, segundo as regras ordinárias de experiência. É *damnum in re ipsa*. 5. O arbitramento da indenização pelo dano moral infligido fez-se de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial. É certo que, de um lado, há que dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido. Não pode, no entanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito nem tampouco ser irrisório. Na fixação do quantum, por tais motivos, levou-se em conta o perfil econômico da vítima (aposentada, fls. 1), as circunstâncias do caso concreto, o valor do débito anotado e, também, a capacidade financeira da entidade ofensora. Assim, sob o influxo do critério prudencial e da razoabilidade, a indenização deve ser mantida no patamar fixado na r. sentença (R\$5.000,00)." (fls. 343/345, e-STJ). Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não está caracterizado neste processo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 840.135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016, e AgInt no AREsp 1665281/RJ, 4ª Turma, DJe 31/08/2020. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. 2. **Da repetição do indébito em dobro Observada a modulação dos***

efeitos dos julgamentos dos EREsp 1.413.542/RS, EAREsp 600.663/RS, EAREsp 664.888/RS e EAREsp 622.897/RS, Corte Especial, DJe 30/03/2021, verifica-se que as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança. Nesse sentido: REsp 1463777/MG, 4ª Turma, DJe 16/10/2020; AgInt no AREsp 737.072/SP, 3ª Turma, DJe 14/12/2018; AgInt no REsp 1.647.706/SP, 3ª Turma; AgRg no AREsp 646.419/MG, Rel. 4ª Turma, DJe 01/02/2017. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu que deveria haver a restituição em dobro, por se tratar de valores indevidamente descontados da conta corrente da autora, sem analisar, contudo, a má-fé da recorrente na cobrança, em desacordo com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, merecendo, portanto, reforma quanto ao ponto, nos termos da Súmula 568/STJ. Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a" e V, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a devolução simples do indébito. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de agosto de 2024. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (AREsp n. 2.685.911, Ministra Nancy Andrigli, DJe de 15/08/2024). (g)

E desta Corte:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Cobrança a maior

e indevida no cartão de crédito do autor. Dados inconsistentes que impediram o réu de realizar o estorno. Má-fé não caracterizada. Ausência de comprovação de conduta do banco contrária à boa-fé objetiva. Devolução simples dos valores cobrados a maior. Dano moral não caracterizado. Sentença de procedência parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1024129-86.2023.8.26.0506; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024) (g)

Declarado inexistente o negócio jurídico e inexigível o débito, dá-se o retorno das partes ao *status quo ante*, revertendo-se débitos e créditos, do que segue mantida obrigação da autora de restituir o valor que lhe foi creditado, admitida compensação, inclusive como forma de obstar enriquecimento sem causa da parte (CC, art. 884).

Os valores a serem restituídos comportam atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, na alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, desde os desembolsos, pois se trata de recomposição da moeda, acrescendo-se juros de mora pela taxa SELIC, menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN, consoante os termos do artigo 406, também do Código Civil, na alteração pela Lei nº 14.905/2024, a contar da citação pelo CC, art. 405, pois que o evento é no âmbito do contrato de conta corrente, na qual realizado o depósito do valor do mútuo, inaplicável em decorrência a Súmula STJ 54, modificada a sentença, de ofício, neste particular.

E, em que pese os argumentos articulados nas razões recursais, a situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: *“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização”* (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: *“Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral”* (Manual de Direito Civil, volume único, Ed. Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: *“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”*.

E, no que tange ao dano moral fundado na perda de tempo útil, também conhecido como teoria do desvio produtivo do consumidor, já decidiu o C. STJ:

“O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor” (REsp 1737412/SE, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 08/02/2019).

Entretanto, na esfera individual, a configuração do dano moral pela perda do tempo útil exige que se verifique reflexo íntimo. Nesse sentido, inclusive, excerto extraído do REsp supramencionado:

“Sob o prisma individual, a jurisprudência maciça desta Corte adota o entendimento de que “a mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização”, sendo, para tanto, necessária a prova de alguma “intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação” (REsp 1737412/SE, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 08/02/2019).

No caso, não houve articulação e demonstração efetiva de qualquer espécie de prejuízo sofrido na vida pessoal da autora, em razão do tempo despendido na tentativa de solucionar o problema de maneira extrajudicial.

Por fim, o decaimento é recíproco, como constou da sentença, haja vista que foi acolhido pedido de reconhecimento da inexigibilidade do débito, com cessação de cobranças extrajudiciais e devolução do indébito na forma simples, e rejeitado pedido de indenização por danos morais e repetição na forma dobrada, de modo que arcam as partes em proporção com custas e despesas processuais, e cada qual com honorários advocatícios dos advogados da parte contrária.

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a sentença segue parcialmente modificada, para adequação da incidência de atualização monetária e de juros de mora.

E por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 15% (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º; e, de ofício adequa-se o termo inicial de juros de mora.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)